



ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA – MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº 89/2022.

Modalidade Tomada de Preços nº 006/2022.

Tipo: Menor Preço Global – Valor Máximo.

A Empresa **CONSTRUTORA TS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.800.853/0001-09, situada na Rua Orsine Borges, nº 130, bairro Rosário, Córrego Danta/MG, CEP: 38.990-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamentado no Art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Nacional n.º 8.666/93 vem respeitosamente a presença de V. Ex.ª apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atenção à Decisão que desclassificou a presente Empresa, sob alegação por não cumprir devidamente o Item 6.2.1.3, por não apresentar a planilha de composição de encargos sociais.

Assim, interpõe o presente Recurso Administrativo pelas razões que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do presente Recurso está previsto no inciso XVIII do Art. 109, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93, e, também, ao Item 9.1 do Edital, correspondendo, portanto, ao prazo de 5 (três) dias úteis.

Considerando que a sessão do certame licitatório ocorreu aos 25 dias de janeiro de 2023, far-se-á tempestivo, o protocolo deste recurso até a data do dia 01º de fevereiro de 2023.

II – DOS FATOS

Alega-se que a Empresa Recorrente não apresentou a Planilha de Composição de Encargos Sociais na data de apresentação da proposta comercial.

Em razão da ausência de apresentação do documento adequado a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Empresa Recorrente, mesmo rotando vencedora do certame com o menor preço global apresentado.

Eis o relatório.

Documento assinado digitalmente
 THIAGO SIDNEI SILVA
Data: 31/01/2023 21:21:03-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>



III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, para contextualizar, deve ser considerado que os documentos solicitados para comporem a proposta, somente servem para verificação de preço e a sua composição. A planilha de composição de preço unitário e composição de encargos sociais são necessárias para se verificar a exequibilidade da proposta, nos termos do Inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93.

Contudo, para esta verificação, a informação mais relevante é a composição dos custos unitários, que além de ser útil para fins de reequilíbrio, é fundamental para apurar-se a exequibilidade da proposta de preço. A composição dos encargos, é de menor relevância, e, muito embora também essencial, sozinha não é capaz de balizar tal apuração.

Assim, não é forçoso concluir que a exigência de composição de encargos junto à proposta de preços somente será utilizada para verificação de reserva ou previsão, nos preços, dos encargos sociais.

Neste cenário, verifica-se na Ata da Sessão os termos decisórios que resolveram desclassificar a Recorrente. Vejamos:

Inicialmente foram analisados os requisitos formais/materiais, concluindo-se que: as licitantes **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA TS LTDA** deixou de apresentar a planilha de composição dos encargos sociais exigida no item 6.2.1.3 e serão **desclassificadas** pelo desatendimento desta exigência. (sic).

Em razão deste texto, cito também o Item 6.2.1.3 do Edital da Tomada de Preços nº 06/2022:

Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilhas de composições do detalhamento de encargos sociais e do BDI que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;

Em primeiro momento, evidencio que junto a Proposta Comercial apresentada fora anexado o Cronograma Físico e Financeiro e a planilha detalhada do BDI. Contudo, as razões decisórias da desclassificação da Recorrente versam exclusivamente enquanto a necessidade de apresentação da planilha específica de composição dos encargos sociais.

Como se verifica, no conteúdo da planilha de composição do BDI apresentada pela Recorrente consta o item **“Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – 0% ou 4,50% - Desoneração)”**, o que demonstra que para sua elaboração foram considerados todos os índices de incidência, inclusive os de encargos sociais.

Documento assinado digitalmente
 THIAGO SIDNEI SILVA
Data: 31/01/2023 21:20:01-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>



Vale ressaltar que o edital prevê dois momentos para apresentação da planilha de composição de encargos sociais, o primeiro na fase de propostas e o segundo, no ato de assinatura do contrato. Vejamos o que dispõe o edital:

14.1 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, conforme o caso, dentro do prazo de dois dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666/93 e deste edital.

14.1.1 Para assinatura do contrato, o licitante vencedor deverá apresentar Planilha (s) de composição (s) de custo (s) unitário (s) de cada item da planilha bem como **Planilha do detalhamento de encargos sociais e do BDI e Cronograma Físico Financeiro** nos termos da Súmula nº 258 do TCU com a observância dos critérios e exigências legais em todos os documentos apresentados. (sic).

Deste modo, considerando as previsões editalícias, a Comissão de Licitação se encontra obrigada a aceitar a proposta desta empresa, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, e, sobretudo, ao interesse público.

A fase de propostas deve ser analisada visando, neste momento, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme o que se verifica nos entendimentos do TCE/MG, destaco :

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGIU COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI. PROPOSTAS APRESENTADAS CONTENDO VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI, ALÉM DOS PREÇOS TOTAIS, COM E SEM BDI. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia devem constar as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI, conforme orientação extraída da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, de modo a **se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.**



Documento assinado digitalmente

THIAGO SIDNEI SILVA

Data: 31/01/2023 21:18:57-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>



3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante **função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração** e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Considerando a jurisprudência colacionada, ressalto que caso a Administração não houvesse prosseguido com o excesso de formalismo, que poderá ser superado na decisão deste recurso, teria sido garantido a proposta mais vantajosa do certame, com a diferença correspondente a R\$ 15.074,76 (quinze mil e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), razão pela qual se requer a anulação da Decisão de desclassificação da Recorrente, tornando-a hábil a competir no certame conforme o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante ao excesso de formalismo, o TCU já se manifestou acerca do tema no Acórdão 2302/2012-Plenário, vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ressalte-se que na planilha composição do BDI já se encontra previsto os encargos sociais, não havendo necessidade que a apresentação do mesmo em planilha apartada. Esta exigência, dessa maneira em documento próprio, efetivamente se enquadrará em excesso de formalismo, ferindo, além da legislação que ora se colaciona, o item 17.5 do próprio Edital.

Com a devida vênia, a Administração falhou ao não exigir junto das propostas documentos muito mais relevantes, a exemplo da planilha de composição de custos unitários, permitindo que fosse apresentada apenas para fins de formalização do instrumento contratual. O que se extrai de tal ocorrência é que a Comissão não se preocupou com a análise de exequibilidade das propostas na fase pertinente, não fazendo sentido a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração apenas por não ter esta Empresa apresentado planilha separada dos encargos sociais.

Para que a Comissão não cause dano ao erário em razão de seu formalismo exacerbado, deve reconsiderar sua decisão, sobretudo porque não faz sentido a desclassificação da proposta mais vantajosa em razão da suposta ausência de uma informação que poderia ser apresentada na ocasião da assinatura do contrato.

Documento assinado digitalmente



THIAGO SIDNEI SILVA
Data: 31/01/2023 21:18:08-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>




IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, conforme os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- 1) Que seja o presente Recurso conhecido para que seja acatado e deferido em sua totalidade, sob o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de garantir o menor preço;
- 2) Que seja reformada a Decisão do (a) Pregoeiro (a) classificando a Empresa Recorrente e declarando-a vencedora do certame conforme proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Córrego Danta/MG, ao 31 de Janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 THIAGO SIDNEI SILVA
Data: 31/01/2023 21:16:37-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

CONSTRUTORA TS LTDA

CNPJ: 46.800.853/0001-09

REPRESENTANTE LEGAL

THIAGO SIDNEI SILVA



Construtora TS LTDA

CNPJ: 46.800.853/0001-09
Insc. Est. 004410959.00-78

|37| 99812-0013 

Rua Orsine Borges 130
Bairro Rosário - Córrego Danta

construtoratscd@gmail.com 

Construtora TS LTDA

CNPJ: 46.800.853/0001-09
REPRESENTANTE LEGAL
THIAGO SIDNEI SILVA
CPF: 013.835.036-13

|37| 99812-0013 

construtoratscd@gmail.com 